

LEI Nº 11.573, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Thiago Silva

**Dispõe sobre a criação do Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O Programa Mães de Mato Grosso tem por finalidade:

I - assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e do recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

**Art. 3º** Ficam garantidos à gestante em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido atendido pela rede pública de saúde os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no art. 6º desta Lei.

**Art. 4º** Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema público de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

**Parágrafo único** A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

**Art. 5º** São benefícios garantidos às participantes do Programa Mães de Mato Grosso, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos hospitais públicos e hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS em Mato Grosso;

II - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

**Art. 6º** São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão a perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

**Parágrafo único** Essas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 8º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado